



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018054-83.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NEIDE FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26107

APELAÇÃO Nº: 1018054-83.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: NEIDE FRANCISCO DA SILVA

APELADO: PARANÁ BANCO S.A

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro, dano moral e tutela provisória de urgência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação declaratória

de inexistência de contratação cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro, dano moral e tutela provisória de urgência.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª**

Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...NEIDE FRANCISCO DA SILVA
ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro, dano moral e tutela provisória de urgência em face de PARANA BCO S.A. alegando, em suma, ser pensionista, recebendo mensalmente benefício decorrente do falecimento de seu esposo e notou que sobre ele estão ocorrendo descontos mensais nas quantias de R\$ 27,26, R\$ 32,29, R\$ 29,35, R\$ 12,62, R\$ 121,45 e R\$ 21,40 e, observando seu extrato, verificou que a parte ré havia feito seis empréstimos consignados em seu nome, sem sua autorização, para pagamento em 84 parcelas. Requereu a tutela antecipada para impedir qualquer cobrança decorrente dos empréstimos consignados em discussão, a ser confirmada ao final, com a declaração de inexigibilidade de tais débitos e repetição em dobro dos valores descontados, além da condenação do réu a pagar-lhe indenização por dano moral. Pediu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à autora e indeferida a antecipação de tutela provisória de urgência (fls. 17/19). Noticiado às fls. 23/24 indeferimento da antecipação de tutela em Agravo de Instrumento.

Citado (fl. 22), o banco contestou a fls.

27/84 e alegou que os contratos mencionados na inicial foram firmados pela autora, aduzindo tratarem-se de refinanciamentos de dívidas anteriores, sendo que de todos eles a parte requerente recebeu certa quantia (troco da operação) mediante depósito em conta bancária indicada no extrato do INSS. Ressaltou que os contratos foram firmados de forma digital, que a autora tinha plena ciência das contratações e que se favoreceu com a quitação da dívida anterior e depósito das quantias remanescentes de cada refinanciamento efetuado. Nesse cenário, refutou os pedidos iniciais e requereu a improcedência. Em caso de acolhimento do pedido de inexistência das contratações, pugnou pela compensação dos valores liberados à requerente, correspondentes ao valor dos empréstimos quitados nas operações e depósitos feitos em conta dela dos trocos, com o valor de eventual condenação. Juntou documentos.

Cópia do inteiro teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que negou o pedido liminar da parte requerente (fls. 174/178). Em réplica (fls. 179/182) a requerente impugnou a autenticidade dos contratos trazidos pela ré às fls. 97/126.

Em decisão de fl. 183 determinou-se que o banco esclarecesse como os contratos são assinados eletronicamente e juntasse os contratos que teriam sido

refinanciados e substituídos pelos contratos objeto dos autos, além de comprovar-se os depósitos efetuados na conta da autora em relação aos trocos, determinando à autora, igualmente, a juntada dos extratos da sua conta bancária no período de 03/2020 até 07/2020.

O banco se manifestou (fls. 185/196) e juntou documentos até fl. 317. A parte autora se manifestou e juntou extrato do INSS (fls. 318/321).

Em especificação de provas (fls. 365/366) a requerente reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado (fls. 369/373), enquanto a parte ré pugnou pela prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e pela expedição de ofícios (fls. 374/375).

Deferiu-se uma última oportunidade para que a autora juntasse seus extratos bancários determinados na decisão de fl. 183, sobrevindo documentos de fls. 569/571, seguindo-se com manifestação do requerido (fls. 575/578) e, na sequência, da autora (fls. 582/583).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre matéria de direito

e de fato em que desnecessária a produção de outras provas ante a prova documental constante dos autos e o desinteresse da autora na sua produção (fl. 373), o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A pretensão da autora é improcedente.

A relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em favor da requerente.

Cabia, então, ao requerido provar cabalmente a origem e legitimidade das contratações impugnadas pela requerente, ônus do qual se desincumbiu o réu, à luz da farta prova documental carreada aos autos.

Na hipótese dos autos, por mais que a requerente sustente que desconhece as operações firmadas com o réu e que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, o requerido provou de forma inequívoca a regularidade das contratações representadas pelos documentos de fls. 97/125 (06 contratos de refinanciamentos/empréstimos), os quais foram firmados por meio digital, com apresentação de documentos pessoais da requerente, biometria facial e assinatura eletrônica, entre março e julho de 2020, tendo havido

além das quitações dos empréstimos refinanciados pelo requerido, também os depósitos feitos por ele em favor da requerente em conta bancária dela dos valores dos "trocos" de tais operações de empréstimos e refinanciamentos, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 85, 87, 89, 91, 93 e 95 e, confirmadas por meio de análise do extrato da conta bancária da autora (vide fls. 569/571).

Nota-se que a autora tardou a juntar seus extratos bancários determinados a fl. 183 e em anterior réplica insistiu que não anuiu com os contratos mencionados na inicial, ressaltando que sequer saberia como assinar o documento eletronicamente.

Todavia, necessário observar que tal modalidade de contratação de empréstimo por meio digital não é novidade para a requerente, que já firmou outros inúmeros contratos com o mesmo banco requerido, conforme se verifica dos documentos de fls. 238/317, de modo que a tese de ignorância quanto à modalidade de contratação eletrônica não lhe socorre nos autos, na medida em que desde 2019 tem firmado contratos de empréstimos eletrônicos com o requerido, ou seja, contratos firmados nos mesmos moldes que aqueles em discussão nestes autos.

Anote-se que a contratação por meio

eletrônico passou a ser reconhecida e aceita pelo INSS desde meados de 2018, por meio da Instrução Normativa nº 100.

Portanto, pelo que se deduz da narrativa das partes e dos documentos juntados aos autos, os contratos de empréstimos de fls. 97/125 foram firmados pela autora, por meio eletrônico e com assinatura digital, não tendo a requerente negado o recebimento de valores em sua conta corrente, aliás, não poderia, porque após a decisão de fl. 183 e fl. 564 restaram cabalmente demonstrados os depósitos efetuados em sua conta bancária.

Nesse viés, as cobranças realizadas pelo requerido diretamente no benefício previdenciário da autora são legítimas, não havendo que falar em prática abusiva ou falha na prestação do serviço, tampouco em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO		EMPRÉSTIMO	
CONSIGNADO	AÇÃO	DECLARATÓRIA	DE
INEXISTÊNCIA	DE	DÉBITO	IMPROCEDÊNCIA
INCONFORMISMO	REJEIÇÃO	Existente relação de consumo entre as partes	
Aplicação do CDC		Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a validade e regularidade da	

contratação digital (art. 373, inciso II, CPC) Assinatura eletrônica acompanhada de biometria facial, geolocalização, endereço de IP, cópia de documento oficial de identificação pessoal e comprovante de depósito do empréstimo Litigância de má-fé configurada Alteração da verdade dos fatos (art. 80, inciso II, CPC) Parte que negou ter realizado o empréstimo, comprovadamente existente, válido e eficaz, tanto que recebeu a quantia tomada Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001332-61.2023.8.26.0201; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA

CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por NEIDE FRANCISCO DA SILVA em face de PARANA BCO S.A. extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida nos autos...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em

primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator